

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**PARACER JURÍDICO Nº 012/2023****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº P254999/2023-SPU****LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS Nº TP23014-SEINFRA****OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE ARENINHA NA LOCALIDADE DE BARRAGEM, DISTRITO DE JAIBARAS, NO MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE.****ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA - SEINFRA****RECORRENTE: CONSTRUTORA & SERVIÇOS SOBRALENSE LTDA**

Recebidos hoje.

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

Trata-se de interposição de Recurso Administrativo, com fundamento no art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, por parte da CONSTRUTORA & SERVIÇOS SOBRALENSE LTDA, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação – CPL, auxiliada pela Comissão Técnica da Secretaria da Infraestrutura, com relação à análise dos documentos de habilitação, que a declarou **inabilitada** no âmbito da Tomada de Preços nº TP23014- SEINFRA, que tem como objeto, em síntese, contratação de empresa especializada para execução de Construção de Areninha na localidade de Barragem, Distrito de Jaibaras, no município de Sobral/CE, a qual alega, em suma, o seguinte:

EMPRESA RECORRENTE	RAZÕES DO RECURSO
CONSTRUTORA & SERVIÇOS SOBRALENSE LTDA	<ul style="list-style-type: none">• Que a Comissão Permanente de Licitação publicou decisão em 11/07/2023, inabilitando a empresa recorrente por supostamente ter descumprido o instrumento convocatório, (não apresentar em seus documentos de habilitação atestado que comprove a execução do serviço “alambrado c/ tubo de aço galvanizado 2”, inclusive pintura, descumprindo o item 7.3.4.3 do edital.• Que um dos atestados apresentados em nome da licitante e de seu responsável técnico indicado para obra, é referente a CAT Nº 280399/2022 cujo objeto é a Reforma e ampliação do galpão, escritório, área de lazer com piscina, pátio para estacionamento para realização de festas e eventos;

	<ul style="list-style-type: none">• Que o referido atestado supre a necessidade do item do edital, sendo superior a exigência técnica, inclusive a CAT, emitida pelo CREA devidamente registrada em órgão competente, comprovando a capacidade para atender o objeto licitado;• Por fim, pugna pela revisão da decisão, permitindo a similaridade dos Atestados de Capacidade Técnica.
--	---

Comunicadas a respeito do recursos interposto, não houve manifestação no prazo concedido para apresentação de contrarrazões.

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

2. DA RAZÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo a doutrina, os pressupostos recursais administrativos resumem-se em: cabimento, legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, tempestividade, regularidade formal e material.

Analisando-se os requisitos de admissibilidade do recurso manejado, verifica-se que a empresa Recorrente atendeu ao cabimento (hipótese do art. 109, I, “a”, da Lei Federal de nº 8.666/93), legitimidade (apresentado pelo próprio licitante), interesse (insurgência da decisão da fase de habilitação), tempestividade (apresentado dentro do prazo de 05 dias úteis a contar da intimação da decisão da CPL – art. 109, I, da Lei Federal de nº 8.666/93), assim como a regularidade formal e material, através da assinatura das razões do recurso pelo próprio licitante, e apresentação do recurso protocolado em 18/07/2023, razão pela qual, deverá ser conhecido o recurso para análise do mérito como adiante se virá.

3. DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA CONSTRUTORA & SERVIÇOS SOBRALENSE LTDA

Após uma sucinta análise, verifica-se que no âmbito de incidência recursal permeia a discussão acerca da decisão da Comissão Permanente de Licitação, auxiliada pela análise técnica da Secretaria de Infraestrutura, do resultado da fase de habilitação que declarou **inabilitada** a CONSTRUTORA & SERVIÇOS SOBRALENSE LTDA no âmbito da Tomada de Preços nº TP23014 – SEINFRA, por descumprir o item 7.3.4.3 do Edital.

Nas **razões recursais**, a empresa recorrente alega que a Comissão Permanente de Licitação publicou decisão em 11/07/2023, inabilitando a empresa recorrente por supostamente ter descumprido o instrumento convocatório, (não apresentar em seus documentos de habilitação atestado que comprove a execução do serviço “alambrado c/ tubo de aço galvanizado 2”, inclusive pintura, descumprindo o item 7.3.4.3 do edital.

Sustenta que um dos atestados apresentados em nome da licitante e de seu responsável técnico indicado para obra é referente a CAT N° 280399/2022 cujo objeto é a Reforma e ampliação do galpão, escritório, área de lazer com piscina, pátio para estacionamento para realização de festas e eventos.

Aduz que o referido atestado supre a necessidade do item do edital, sendo superior a exigência técnica, inclusive a CAT, emitida pelo CREA devidamente registrada em órgão competente, comprovando a capacidade para atender o objeto licitado. Por fim, pugna pela revisão da decisão, permitindo a similaridade dos Atestados de Capacidade Técnica.

Por sua vez, o Edital da Tomada de Preços n° 23014 - SEINFRA, dispõe as seguintes cláusulas no que se refere aos documentos de Habilitação (Qualificação Técnica):

7. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – ENVELOPE “A”.

(...)

7.3.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

7.3.4.1. Prova de inscrição ou registro da LICITANTE junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), da localidade da sede da PROPONENTE, devidamente atualizado, no qual conste o(s) nome(s) de seu(s) responsável (eis) técnico(s).

7.3.4.2. Comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível na execução de serviços de características técnicas similares com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de Atestados ou Certidões fornecida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de “contratada”, cujas parcelas de maior relevância técnica e valor significativo tenham sido:

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UNID.	QUANT. MÍNIMA
GRAMA SINTÉTICA ESPORTIVA PARA FUTEBOL EM POLIETILENO, COM ALTURA MÍNIMA DE 50MM (FORNECIMENTO E COLOCAÇÃO)	M²	180,00
ALAMBRADO C/ TUBO DE AÇO GALVANIZADO 2", INCLUSIVE PINTURA	M²	75,00

* Conforme Súmula 263 do Tribunal de Contas da União - TCU.

7.3.4.3. Para efeito de comprovação de capacidade técnico-operacional da empresa licitante, os serviços mencionados deverão ter sido executados, integralmente.

7.3.4.4. Comprovação da PROPONENTE possuir como **Responsável(is) Técnico(s)** ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo CREA e/ou CAU, detentor(es) de **CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO** que comprove a execução de obras de características técnicas similares às do objeto da presente licitação e cuja(s) parcela(s) **de maior relevância técnica tenha(m) sido:**

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UNID.
GRAMA SINTÉTICA ESPORTIVA PARA FUTEBOL EM POLIETILENO, COM ALTURA MÍNIMA DE 50MM (FORNECIMENTO E COLOCAÇÃO)	M ²
ALAMBRADO C/ TUBO DE AÇO GALVANIZADO 2", INCLUSIVE PINTURA	M ²

7.3.4.5. No caso de o profissional de nível superior, detentor da CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, não constar da relação de responsáveis técnicos junto ao CREA e/ou CAU, o acervo do profissional será aceito, desde que ele demonstre ser pertencente ao quadro permanente da empresa.

(...)

Com efeito, a qualificação técnica editalícia tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o licitante possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame. Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “*Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo*”¹.

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no art. 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666/1993, que, por sua vez, têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que “*em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente*”². Na prática, a interpretação do art. 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação,

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 332

conforme previamente positivado no edital. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar o objeto tal qual licitado.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, *in fine*, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por todas estas razões, não resta dúvida que os atestados sejam examinados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e *da vinculação ao instrumento convocatório*.

Vê-se, pois, que o atestado de capacidade técnica precisa, *obrigatoriamente, ser relevante e SIMILAR com o objeto da licitação*. Ou seja, a Administração deve levar em conta a capacidade técnica necessária para atender o objeto licitado, **nos termos dispostos no Edital**, a fim de evitar prejuízos à Administração.

No caso, o Edital do certame é claro ao solicitar a comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante para ***execução de serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação***.

Por se tratar de matéria técnica, houve (re)análise, por advento das razões recursais, realizada pela setor técnico da Secretaria da Infraestrutura - SEINFRA, que emitiu novo parecer técnico indicando o seguinte:

(...)

1. CONSTRUTORA & SERVIÇOS SOBRALENSE LTDA

Conforme relatado pela licitante CONSTRUTORA & SERVIÇOS SOBRALENSE LTDA, a mesma apresentou em sua habilitação o serviço "CERCA/GRADIL NYLOFOR H=2,03M, MALHA 5 X 20CM - FIO 5,00MM, COM FIXADORES DE POLIAMIDA EM POSTE 40 x 60 MM CHUMBADOS EM BASE DE CONCRETO (EXCLUSIVE ESTA), REVESTIDOS EM POLIESTER POR PROCESSO DE PINTURA ELETROSTÁTICA (GRADIL E POSTE), NAS CORES VERDE OU BRANCA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO" para comprovação do item 7.3.4.2 do edital para o item "ALAMBRADO C/ TUBO DE AÇO GALVANIZADO 2", INCLUSIVE PINTURA".

Sobre a exigência contida no edital a respeito da capacidade técnico-operacional, o item 7.3.4.2 dispõe que:

7.3.4.2. Comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível na execução de serviços de características técnicas similares com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de Atestados ou Certidões fornecida (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de "contratada", cujas parcelas de maior relevância técnica e valor significativo tenham sido

A licitante CONSTRUTORA & SERVIÇOS SOBRALENSE LTDA apresentou o seguinte atestado em sua comprovação de capacidade técnico-operacional os seguintes serviços, vejamos:
ATESTADO TÉCNICO DA LICITANTE CONSTRUTORA & SERVIÇOS SOBRALENSE LTDA

CREA-CE 280399/2022
LADO RECULTIVO 1099A
ART Nº 038 2022/1743

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará, inscrito no CNR nº 252.999/2022, em 08/08/2022.

7.3	ELETRODUTO PVC NÍSSO, Ø= 32mm, (17)	LI	1.000,00
7.4	PROJETOR (4 LÂMPADAS) EM PÓSTO DE CONCRETO CIRCULAR H=1,0M, ALTURA LIVRE 0,40M, LÂMPADA DE LED, INCLUSIVE G. PÓSTO.	UN	12,00
7.5	CADA EM ALVENARIA (40x40x20cm) DE 1/2 TIPOLO COMUM, LASTRO DE CONCRETO E TAMPA DE CONCRETO.	UN	12,00
8.0	CERCA DE PROTEÇÃO		
8.1	CERCA C/ ESTACAS DE CONCRETO ARMADO (2,20 X 0,10 X 0,10) E MOLDAÇO DE CONCRETO ARMADO (2,20 X 0,15 X 0,15M)	M	600,00
8.2	CERCANORDEIL NYLOFOR H=2,03M, MALHA 5 X 20CM - FIO 5,00MM, COM FIXADORES DE POLIAMIDA EM POSTE 40 X 60 MM CHUMBADOS EM BASE DE CONCRETO (EXCLUSIVO BITA), REVESTIDOS EM POLIESTER POR PROCESSO DE PINTURA ELETROSTÁTICA (GRADIL E POSTE).	M	400,00

Registramos, que a referida empresa cumpriu fielmente com suas obrigações no tocante aos serviços solicitados, não constando que a desação técnica e comercialmente, até a presente data.

Podemos observar que para o acervo técnico-operacional a licitante CONSTRUTORA & SERVIÇOS SOBRALENSE LTDA apresentou um atestado de "CERCA/GRADIL NYLOFOR H=2,03M, MALHA 5 X 20CM - FIO 5,00MM, COM FIXADORES DE POLIAMIDA EM POSTE 40 x 60 MM CHUMBADOS EM BASE DE CONCRETO (EXCLUSIVO EST'A), REVESTIDOS EM POLIESTER POR PROCESSO DE PINTURA ELETROSTÁTICA (GRADIL E POSTE), NAS CORES VERDE OU BRANCA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO" (pag.290), na quantidade de 600,00 metros.

Para isso é necessário observar a composição do item mencionado:

[Handwritten signature]

COMPOSIÇÃO DE PREÇOS DA TABELA DA SEINFRA 27

Tabela de Custos - Versão 027 - ENC. SOCIAIS 112,76%

C4726 - CERCA/GRADIL NYLOFOR H=2,03M, MALHA 5 X 20CM, FIO 5,00MM, COM FIXADORES DE POLIAMIDA EM POSTE 40 X 60 MM CHUMBADOS EM BASE DE CONCRETO (EXCLUSIVE ESTA), REVESTIDOS EM POLIESTER POR PROCESSO DE PINTURA ELETROSTÁTICA (GRADIL E POSTE), NAS CORES VERDE OU BRANCA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO

Preço Adotado: 295,9600

Unid: M

Código	Descrição	Unidade	Coefficiente	Preço	Total
MATERIAIS					
19048	FIXADOR POLIAMIDA PARA POSTE, NAS CORES VERDE OU BRANCA	UN	2.4000	5,5100	13,2240
19040	PAINEL NYLOFOR 2,03M x 2,5M (A X L) - MALHA 5 x 20 CM - FIO 5,00MM, REVESTIDO EM POLIESTER POR PROCESSO DE PINTURA ELETROSTÁTICA, NAS CORES VERDE OU BRANCA	UN	0,4000	529,2000	211,6800
19049	SERVIÇO - COLOCAÇÃO E MONTAGEM DE CERCA/GRADIL NYLOFOR	M2	2,0300	16,5400	33,5762
19046	POSTE 40 x 60 MM, PINTURA ELETROSTÁTICA EM POLIESTER, NAS CORES VERDE OU BRANCA (H=2,50M - COM TAMPA) CHUMBADO	UN	0,4000	93,7100	37,4840
TOTAL MATERIAIS					295,9642
Total Simples					295,96
Encargos INCLUSOS					
BDI					0,00
TOTAL GERAL					295,96

De acordo com o edital o acervo necessário para a capacidade técnico-operacional é dos seguintes serviços:

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UNID.	QUANT. MÍNIMA
GRAMA SINTÉTICA ESPORTIVA PARA FUTEBOL EM POLIETILENO, COM ALTURA MÍNIMA DE 50MM (FORNECIMENTO E COLOCAÇÃO)	M ²	180,00
ALAMBRADO C/ TUBO DE AÇO GALVANIZADO 2", INCLUSIVE PINTURA	M ²	75,00

No caso para o serviço ALAMBRADO C/ TUBO DE AÇO GALVANIZADO 2", INCLUSIVE PINTURA, a tabela da SEINFRA 27 é composta dos seguintes itens:

Tabela de Custos - Versão 027 - ENC. SOCIAIS 112,76%

C0035 - ALAMBRADO C/ TUBO DE AÇO GALVANIZADO 2", INCLUSIVE PINTURA

Preço Adotado: 292,9700

Unid: M2

Código	Descrição	Unidade	Coefficiente	Preço	Total
MATERIAIS					
12293	ZARCÃO	L	0,1000	22,5600	2,2560
11100	ESMALTE SINTETICO	L	0,1200	24,9900	2,9988
10100	ARAME GALVANIZADO N.14 BWG	KG	0,0700	10,5300	0,7371
12036	TELA DE ARAME GALVANIZADO DE 2" (5 X 5 CM) FIO N.14 (2,11MM BWG)	M2	1,0500	17,6000	18,4800
10098	ARAME GALVANIZADO N.10 BWG	KG	0,1500	9,1000	1,3650
12171	TUBO AÇO GALVANIZADO DE 50MM (2")	M	2,7300	71,0200	193,8846
11872	SOLDA 50X50	KG	0,1500	82,7300	12,4095
TOTAL MATERIAIS					232,1330
MAO DE OBRA					
10045	AJUDANTE DE PINTOR	H	0,5000	18,6300	9,3150
11858	SERRALHEIRO	H	1,5000	23,1700	34,7550
10046	AJUDANTE DE SERRALHEIRO	H	0,9000	18,6300	16,7670
TOTAL MAO DE OBRA					60,8370
Total Simples					292,97
Encargos INCLUSOS					
BDI					0,00
TOTAL GERAL					292,97

Página 7/13

De acordo com a composição do serviço de Alambrado, é observado que os principais itens para a execução do serviço são Tubo de aço galvanizado de 50mm, enquanto a cerca/gradil, apresentada pela licitante, apresenta o principal item Painel Nylofor c/ malha 5 x 20cm.

Podemos observar que os materiais são divergentes, uma vez que, no Alambrado apresenta Tela de Arame Galvanizado e Tubo Aço Galvanizado, que não consta na composição do serviço do Painel Nylofor, não sendo considerado serviços similares.

Assim o argumento levantado pela licitante CONSTRUTORA & SERVIÇOS SOBRALENSE LTDA não merece prosperar, uma vez que o serviço apresentado em sua documentação não se caracteriza como serviço similar ao exigido na comprovação do edital.

III. CONCLUSÃO

Como foi observado nos argumentos anteriores, constatou-se que a licitante CONSTRUTORA & SERVIÇOS SOBRALENSE LTDA ainda deve ser considerada **INABILITADA** para a licitação.

No caso em tela, a discussão em sede recursal se resume aos documentos de habilitação apresentados pela recorrente, tendo o setor técnico da Secretaria da Infraestrutura (SEINFRA) constatado que a recorrente não apresentou em sua documentação de habilitação o serviço: "ALAMBRADO C/ TUBO DE AÇO GALVANIZADO 2", INCLUSIVE PINTURA", descumprindo, assim, o item 7.3.4.2 do edital.

Em análise dos documentos, bem como parecer técnico elaborado pós recurso, depreende-se que a empresa recorrente, de fato, não atendeu o item 7.3.4.2 do edital, visto que apresentou um atestado de "CERCA/GRADIL NYLOFOR H=2,03M, MALHA 5 X 20CM - FIO 5,00MM, COM FIXADORES DE POLIAMIDA EM POSTE 40 x 60 MM CHUMBADOS EM BASE DE CONCRETO (EXCLUSIVE ESTA), REVESTIDOS EM POLIESTER POR PROCESSO DE PINTURA ELETROSTÁTICA (GRADIL E POSTE), NAS CORES VERDE OU BRANCA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO" (pag.290), na quantidade de 600,00 metros.

De acordo com o parecer técnico, a composição do serviço de Alambrado tem como principais itens para a execução do serviço, o Tubo de aço galvanizado de 50mm, enquanto a cerca/gradil, apresentada pela licitante, apresenta o principal item Painel Nylofor c/ malha 5 x 20cm.

Observa-se que os materiais são divergentes, uma vez que, no Alambrado apresenta Tela de Arame Galvanizado e Tubo Aço Galvanizado que não consta na composição do serviço do Painel Nylofor, portanto, não sendo considerado serviços similares, conforme parecer técnico.

Assim o argumento levantado pela licitante CONSTRUTORA & SERVIÇOS SOBRALENSE LTDA não merece prosperar, uma vez que o setor técnico assegura que o serviço apresentado na documentação da recorrente **NÃO** é similar ao exigido no edital.

Diante do exposto, deve-se manter a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação que declara **inabilitada** a CONSTRUTORA & SERVIÇOS SOBRALENSE LTDA no âmbito da Tomada de Preços nº TP23014- SEINFRA, salvo melhor juízo, privilegiando-se o julgamento objetivo e a vinculação ao instrumento convocatório.

4. DA OBRIGATORIA NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Nunca é demais lembrar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas, tendo o condão de consolidar, como consequência, a segurança jurídica do certame.

Desta sorte, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas.

É o que estabelecem os arts.3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Trata-se, em verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo, todos tratados com absoluta prioridade pela Administração Pública de Sobral.

Neste sentido, convém citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.):

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as

Página 9/13

normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Define o autor Marçal Justen Filho, em sua obra *COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS*:

Ao submeter à administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666/93 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expreso e exaustivo, no corpo do edital.

O Edital sendo claro com relação às exigências de habilitação, como ocorre no presente caso, a Administração não pode deixar de aplicar as regras ali previstas, sob pena de fragilizar a isonomia entre os licitantes. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União vem se manifestando, conforme julgado colacionado abaixo:

Inserir-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, **em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.**

(...)

No caso em apreço, a delimitação do escopo das exigências para qualificação técnica se inseriu no espectro de discricionariedade da entidade reguladora, todavia, **ao inseri-las no edital passa a Administração a vincular-se ao disposto no instrumento convocatório. Doutra forma, estaria a ferir a isonomia do certame.** (BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 2730/2015. Plenário. Relator: Ministro Bruno Dantas. Sessão de 28/10/2015) [Grifos nossos].

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a fim de consolidar a segurança jurídica dos procedimentos licitatórios, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento dos documentos de habilitação e propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas, isto sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação

durante toda a execução do contrato, sendo justamente isto o que está sendo realizado no presente certame.

No caso em roga, a empresa apresentou a atestado de “CERCA/GRADIL NYLOFOR H=2,03M, MALHA 5 X 20CM - FIO 5,00MM, COM FIXADORES DE POLIAMIDA FM POSTE 40 x 60 MM CHUMBADOS EM BASE DE CONCRETO (EXCLUSIVE ESTA), REVESTIDOS EM POLIESTER POR PROCESSO DE PINTURA ELETROSTÁTICA (GRADIL E POSTE), NAS CORES VERDE OU BRANCA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO”, com principal item Painel Nylofor c/ malha 5 x 20cm. e que o setor técnico assegura que o serviço apresentado na documentação da recorrente **NÃO** é similar ao exigido no edital, razão pela qual os argumentos aqui levantados pela recorrente não possuem o condão de habilitar/classificar a empresa CONSTRUTORA & SERVIÇOS SOBRALENSE LTDA.

5. CONCLUSÕES

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a licitação pública, opinamos pelo **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto cabível e tempestivo, e, **NO MÉRITO, OPINA-SE** pelo **INDEFERIMENTO** do pleito, mantendo-se a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação que declara **inabilitada** a CONSTRUTORA & SERVIÇOS SOBRALENSE LTDA por descumprir as exigências de Habilitação (Qualificação Técnica), no âmbito da Tomada de Preços nº TP23014- SEINFRA.

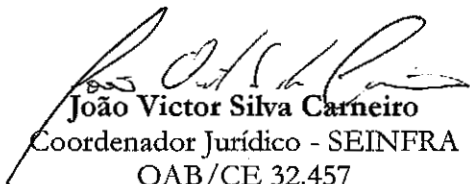
Cumpre advertir, oportunamente, quanto às opiniões técnicas e jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato alheio às próprias atribuições dos signatários, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.

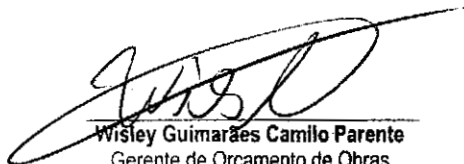
Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do Supremo Tribunal Federal, como, por exemplo, o Mandado de Segurança nº 30928-DF.

É o parecer, s.m.j.

Sobral (CE), 03 de agosto de 2023.




João Victor Silva Carneiro
Coordenador Jurídico - SEINFRA
OAB/CE 32.457



Wisley Guimarães Camilo Parente
Gerente de Orçamento de Obras
Secretaria da Infraestrutura
Prefeitura Municipal de Sobral

Wisley Guimarães Camilo Parente
Gerente de Orçamento de Obras
Secretaria da Infraestrutura



Clarisse de Andrade Aguiar
Coordenadora Jurídica- CELIC
OAB/CE nº 29.942





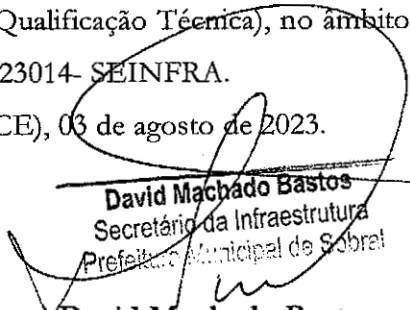
DECISÃO ADMINISTRATIVA

P254999/2023-SPU

Vistos, etc.

Acolhemos a opinião contida na análise do recurso administrativo em questão, com base na fundamentação expendida e à luz da legislação vigente sobre o tema, **DECIDINDO** pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO**, já que cabível e tempestivo, e **NO MÉRITO**, pelo **INDEFERIMENTO** do pleito, mantendo-se a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação que declara **inabilitada** a **CONSTRUTORA & SERVIÇOS SOBRALENSE LTDA** por descumprir as exigências de Habilitação (Qualificação Técnica), no âmbito da Tomada de Preços nº TP23014- SEINFRA.

Sobral (CE), 03 de agosto de 2023.


David Machado Bastos
Secretário da Infraestrutura
Prefeitura Municipal de Sobral

David Machado Bastos
Secretário da Infraestrutura


Karmelina Marjorie Nogueira Barroso
Presidente da Comissão de Licitação